

gralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 3º

III - sindicato de servidores públicos, associação de servidores públicos ou clube de servidores públicos, excetuadas as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal.

Art. 14. A manutenção da regularidade no CAGEC deverá ser confirmada pelo concedente por meio de consulta ao Portal de Convenientes - [www.portalcagec.mg.gov.br](http://www.portalcagec.mg.gov.br) - antes da assinatura do convênio de saída.

Art. 23

§ 2º Os documentos complementares previstos no caput poderão ser dispensados de apresentação simultânea com a proposta de plano de trabalho, desde que com justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do ordenador de despesas, sem prejuízo da sua exigibilidade durante a vigência do convênio de saída.

Art. 24. A proposta do plano de trabalho para a celebração de convênio de saída que tiver por objeto a execução de reforma ou obra também deverá ser acompanhada de registro de imóvel, certidão de ônus reais ou certidão de inteiro teor do imóvel emitida nos últimos doze meses ou de documento que comprove a situação possessória do conveniente, observado o regulamento.

Art. 27

IX - a forma de divulgação e publicidade do convênio para a comunidade beneficiada e para o Poder Legislativo;

Art. 38

§ 3º A utilização dos rendimentos deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos, e, salvo previsão contrária no instrumento, independe de aditamento, ressalvada a ampliação de objeto prevista no art. 53.

Art. 51

§ 3º Excepcionalmente, a critério do concedente, será admitido o recebimento de proposta de alteração do conveniente em prazo inferior ao estipulado no § 2º desde que dentro da vigência do convênio de saída, mediante a apresentação de justificativa do atraso na solicitação da proposta de aditamento.

§ 5º Fica dispensada a formalização de termo aditivo quando a alteração do convênio de saída estiver relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe executora, à conta bancária específica, bem como à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação, mediante proposta de alteração devidamente justificada.

Art. 52. A vigência do convênio de saída, no caso de atraso na liberação dos recursos ocasionado pelo concedente, será prorrogada de ofício pelo concedente, limitada ao período verificado ou previsto para liberação.

Parágrafo único. Fica dispensada a formalização de termo aditivo para a prorrogação de que trata o caput, sendo necessária a tramitação no SIGCON-MG - Módulo Saída da proposta de alteração e da análise da área técnica e posterior juntada do novo plano de trabalho no processo físico.

Art. 53

§ 2º O conveniente poderá propor a ampliação do objeto quando comprovar economia durante a execução do convênio de saída, ou quando apurados rendimentos, desde que a proposta de alteração seja apresentada após a contratação integral do objeto.

§ 3º É permitida a adição de novos recursos financeiros seja por parte do concedente, seja por parte do conveniente, ou de quaisquer outros partícipes, desde que após a contratação integral do objeto e antes da conclusão de sua execução.

§ 4º É permitida a realização de até três aditamentos para ampliação do objeto, desde que durante a vigência do convênio de saída.

Art. 54

§ 3º O conveniente prestará contas final da aplicação dos recursos no prazo máximo de noventa dias após o término da vigência do convênio de saída.

Art. 55

§ 1º A comprovação das despesas será feita por meio dos documentos originais, em primeira via ou documento equivalente, devendo as faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do concedente e ao número do convênio de saída.

§ 3º Os saldos em conta, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao concedente até trinta dias após o término da vigência.

Art. 59. Quando os pareceres não identificarem irregularidades ou invalidades, a área técnica consolidará em relatório o processo de prestação de contas em até dez dias, contados do término do prazo do § 2º do art. 58, para decisão do ordenador de despesas.

Art. 61. Caberá ao ordenador de despesas, com fundamento no relatório consolidado a que se referem os arts. 59 e 60-A, no prazo de cinco dias, aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a execução do convênio de saída, salvo no caso de dano ao erário.

§ 1º A aprovação da prestação de contas receberá ressalvas quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal da qual não resulte dano ao erário.

§ 4º Quando a prestação de contas final for aprovada com ressalva, o ordenador de despesas autorizará a baixa contábil e notificará o conveniente e quem eventualmente lhe haja sucedido, para a adoção das medidas necessárias à correção das irregularidades ou invalidades identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

§ 9º Quando a prestação de contas final for reprovada ou houver omissão do dever de prestar contas, o concedente tomará as seguintes providências:

I - registrará a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG -, se não tiver sido efetuado anteriormente;

II - iniciará o Processo de Constituição de Crédito Não Tributário.

Art. 62

II - instauração, pelo concedente, de tomada de contas especial;

.....” (nr)

Art. 2º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 46.319, de 2013, fica renumerado como § 3º, ficando o artigo acrescido do seguinte § 2º:

“§ 2º As entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser constituídas como associações, fundações, organizações religiosas, serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários ou cooperativas, desde que observem o disposto § 1º.” (nr)

Art. 3º O caput e o § 3º do art. 13 do Decreto nº 46.319, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13. Os órgãos ou entidades públicas, os consórcios públicos ou as entidades sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio de saída com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão realizar cadastro prévio no CAGEC.

§ 3º Verificada falsidade em qualquer documento apresentado para o cadastro, o concedente notificará o CAGEC e rescindir o convênio de saída, observado o disposto no art. 66 deste Decreto, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Fica dispensado o cadastro de que trata o caput quando o concedente for integrante do orçamento de investimento e o conveniente integrante do orçamento fiscal.” (nr)

Art. 4º O art. 22 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 22

§ 6º Os órgãos e entidades estaduais poderão figurar como intervenientes de outros concedentes para finalidade de assunção da responsabilidade da análise técnica ou jurídica para celebração, bem como para o acompanhamento, a fiscalização e análise da prestação de contas do convênio de saída, desde que exista instrumento de parceria de que trata o art. 48 deste Decreto.” (nr)

Art. 5º O caput do art. 33 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos I e II:

“Art. 33. O concedente comunicará a celebração do convênio de saída ao Poder Legislativo do conveniente no prazo de cento e cinquenta dias após sua publicação, facultada a comunicação por meio eletrônico.

I - No caso de consórcios públicos, deverão ser comunicados os Poderes Legislativos de todos os entes membros.

II - No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser comunicado o Poder Legislativo da sede da entidade.” (nr)

Art. 6º Os incisos I e II do art. 41 do Decreto nº 46.319, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41

I - apresentação semestral, pelo conveniente, de prestação de contas parcial;

II - aprovação da prestação de contas parcial.” (nr)

Art. 7º O art. 50 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 50

§ 1º A contratação de serviços e a aquisição de bens e produtos por órgãos e entidades públicas ou consórcios públicos deverão observar o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 2º O conveniente deverá observar os preços utilizados para composição do orçamento detalhado de que trata o § 1º do art. 23, sob pena de incorrer nas hipóteses do § 1º ou do § 2º do art. 61, conforme o caso, salvo autorização do concedente, mediante justificativa devidamente fundamentada.

§ 3º A exigência do § 1º não se aplica às entidades privadas sem fins lucrativos, que deverão realizar:

I - a cotação prévia de preços, por meio de e-mail, sítios eletrônicos públicos ou privados ou quaisquer outros meios;

II - a utilização de tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirva de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;

III - a priorização da acessibilidade, da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento local como critérios, especialmente nas hipóteses diretamente ligadas ao objeto da parceria;

IV - a contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, nas seguintes hipóteses:

a) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local de sua execução;

b) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizadas com base no preço do dia;

c) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população.” (nr)

Art. 8º O caput do art. 56 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 56. Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido no § 3º do art. 54, o concedente notificará o conveniente, fixando o prazo máximo de dez dias para a apresentação da prestação de contas, sob pena de registro da inadimplência no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI-MG - e de instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Caso o conveniente atenda à notificação após o prazo estabelecido no caput, a inadimplência será suspensa por ato expresso do ordenador de despesa do concedente até a análise final da prestação de contas, retornando à situação de inadimplência na hipótese de descumprimento do prazo de notificação de que trata o § 2º do art. 60.” (nr)

Art. 9º O caput do art. 58 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos seguintes incisos I e II e §§ 1º e 2º:

“Art. 58. Finalizada a análise de toda a prestação de contas e, se for o caso, o prazo de notificação de que trata o art. 56, as áreas competentes emitirão pareceres técnico e financeiro que deverão atender, respectivamente, aos seguintes aspectos:

I - parecer técnico: o cumprimento da execução física e do plano de trabalho e o alcance dos objetivos do convênio de saída, facultado à área competente valer-se de laudos técnicos ou de informações obtidas com pessoas beneficiadas, bem como com autoridades públicas ou entidades de idoneidade reconhecida no local da execução do convênio de saída;

II - parecer financeiro: a correta e regular aplicação dos recursos do convênio de saída.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesas, por meio de juízo de razoabilidade fundamentado em face de solicitação formalizada e justificada do conveniente, preservados o núcleo da finalidade do convênio e demonstrado o alcance de seus objetivos, pode ser admitida a comprovação do cumprimento da execução física mediante a realização de produto ou resultado equivalente ao previsto no plano de trabalho, desde que de natureza e qualidade análogas, caso demonstrado o melhor atendimento ao interesse público, a vantajosidade, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade com os resultados da execução financeira, a correta alocação dos recursos e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

§ 2º As áreas competentes deverão emitir os pareceres técnico e financeiro em prazo não superior a trinta dias após o recebimento da apresentação da prestação de contas.” (nr)

Art. 10. O caput do art. 60 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 60. Quando os pareceres identificarem irregularidades ou invalidades, o concedente notificará o conveniente, fixando o prazo máximo de trinta dias para o saneamento das impropriedades e, se for o caso, para devolução dos recursos, sob pena de inscrição no SIAFI-MG.

§ 1º O concedente registrará a inadimplência no SIAFI-MG, se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não atender à notificação.

§ 2º O prazo a que se refere o caput será de vinte dias, na hipótese de que trata o art. 56.

§ 3º As áreas competentes deverão emendar os pareceres técnico e financeiro com base na resposta do conveniente em até dez dias, após o fim dos prazos deste artigo.” (nr)

Art. 11. O art. 68 do Decreto nº 46.319, de 2013, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 68

Parágrafo único. Caso o concedente não seja integrante do orçamento fiscal, pode ser dispensado o registro da proposta de plano no SIGCON-MG - Módulo Saída, bem como a tramitação eletrônica do processo no sistema.” (nr)



MINAS GERAIS  
GOVERNO DE TODOS

CIDADANIA

Use o cinto de segurança.

POLÍCIA MILITAR  
DE MINAS GERAIS  
Nossa profissão, sua vida.

